

A. I. Nº - 269355.0610/04-8  
AUTUADO - NORDESTE COMESTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 13. 09. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0316-04/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Retificado o levantamento fiscal, reduziu-se o débito apontado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/04, para exigir o ICMS no valor de R\$946,93, acrescido das multas de 60%, além de multa no valor de R\$ 1.917,39, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$ 946,93;
2. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação – R\$1.917,39;

O autuado apresentou defesa (fls. 47 a 65) em relação à infração 1, alegando que recolheu integralmente o ICMS por antecipação, referente ao mês de janeiro/2002, conforme demonstrativo anexo.

Quanto à infração 2, reconhece o débito referente à entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal nos seguintes valores:

- a) No valor de R\$ 365,25 referente à data de ocorrência em 31/12/2002.
- b) No valor de R\$ 196,10 referente à data de ocorrência em 31/12/2003.

c) A nota fiscal nº 278576 tem como destinatário da mercadoria a empresa Nakanishi & Nakanishi Ltda.

Finaliza reconhecendo o débito no valor de R\$ 561,35 e solicitando a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 67 e 68), concorda com as alegações do contribuinte.

### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (infração 1) Foi exigida, também, penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação (infração 2).

O autuado apresentou demonstrativo dos valores recolhidos em fevereiro de 2002, arrecadação comprovada através de verificação no sistema INC da SEFAZ, e reconheceu a procedência em parte da infração 02.

Em relação à nota fiscal nº 278576 de 19/03/03, constatei que o autuante não a incluiu em seu levantamento, sendo neste caso descharacterizada na discussão da lide.

Relativamente à infração 02, o autuado argumentou que diversas notas fiscais apresentadas pelo autuante como não declaradas, foram lançadas em seu livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias que anexou aos autos, alegação também aceita pelo autuante, resultado que acato.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$561,35.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269355.0610/04-8, lavrado contra **NORDESTE COMESTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$561,35**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA